



A C Ó R D ã O
(Ac.SDI-2691/95)
MMF/ppcr

EMENTA: ESTABILIDADE TEMPORÁRIA (PERÍODO ELEITORAL) - EMPREGADOS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - LEI Nº 7.773/89. Se a lei não encerra distinções, ao intérprete é vedado introduzi-las. A Lei nº 7.773/89 vedou a dispensa dos servidores regidos pela CLT, empregados de sociedades de economia mista, ao aludir a "servidor público, estatutário ou não, da Administração Pública Direta e Indireta" (art. 15). E razão não haveria para distinções se é, justamente, nas áreas da Administração Pública Indireta e do pessoal regido pela CLT que as admissões e dispensas são mais fáceis e numerosas, podendo comprometer, assim, as preocupações moralizadoras da lei no tocante aos fatores que podem influir, irregularmente, no resultado das eleições. Embargos desprovidos.

R E L A T Ó R I O

Na forma regimental, cumpre-me transcrever o relatório do Eminentíssimo Relator:

- "Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-40794/91.9, em que são Embargantes **FERNANDO LAGO DE SOUZA E CIA. AGRÍCOLA DE MINAS GERAIS - CAMIG** e Embargados **OS MESMOS**.

A egrégia 2ª Turma desta Corte, por intermédio do v. acórdão de fls. 241/245, modificado pelo de fls. 277/279, e complementado pelo de fls. 298/299, deu provimento à revista do reclamante para, reformando a decisão regional, condenar a reclamada ao pagamento de indenização, desde a dispensa até o término do período assecuratório, por entender que o autor, como empregado de sociedade de economia mista, tem direito à estabilidade provisória estabelecida no art. 15 da Lei 7773/89.

ttt. Cas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-40794/91.9

Inconformadas, ambas as partes interpõem embargos a esta c. SDI, com base no art. 894 da CLT. Da reclamada, às fls. 250/272, alegando divergência com os arestos que traz à colação, sustentando, em síntese, que os empregados de sociedade de economia mista não fazem jus à estabilidade provisória. Às fls. 281/287, recorre o autor, alegando dissenso com os paradigmas transcritos e violação do art. 535 do CPC. Propugna pelo conhecimento e provimento de seus embargos para que se restabeleça a decisão turmária, a qual mantinha a sentença de primeiro grau, no sentido da reintegração, com pagamento de salários vencidos e vincendos até a efetivação da medida reintegrativa.

Os recursos foram admitidos às fls. 302 (do reclamante) e às fls. 321 (da reclamada), tendo sido impugnados às fls. 304/319 e 322/339.

Em parecer de fls. 344/347 opina a d. Procuradoria Geral pelo conhecimento e provimento de ambos os recursos.

É o relatório."

V O T O

I - RECURSO DA RECLAMADA

C O N H E C I M E N T O

A egrégia 2ª Turma deu provimento à revista do Autor, determinando o pagamento de indenização com base no entendimento assim ementado:

-"EMPREGADOS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ESTABILIDADE - LEI 7773/89

Os empregados de sociedade de economia mista são também detentores da estabilidade prevista na Lei 7773/89. São eles espécie de agentes públicos visto que aquelas sociedades passaram a integrar legalmente

Ata



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-40794/91.9

a Administração Pública Indireta desde a edição do Decreto-Lei 200/67 (art. 4º)".

Em seus embargos, a Reclamada aponta divergência jurisprudencial com os paradigmas de fls. 255/272. Sustenta que o empregado de sociedade de economia mista não é servidor público e, via de consequência, não faz jus à estabilidade provisória da Lei 7773/89 (art. 15).

Os arestos transcritos às fls. 255/256 são despachos de admissibilidade de embargos, desservindo ao fim colimado pela ora Embargante, pois em contrariedade ao contido na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Os demais paradigmas juntados às fls. 259/272, entretanto, revelam tese oposta à da egrégia Turma, razão pela qual conheço dos embargos.

Conheço por divergência.

M É R I T O

O cerne da controvérsia gira em torno da questão de ser, ou não, o empregado de sociedade de economia mista, servidor público para efeito da estabilidade temporária assegurada por força do art. 15 da Lei 7773/89.

A Constituição Federal, no art. 39, considera servidor público, para qualquer efeito, os empregados da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, excluindo, assim, os empregados de sociedade de economia mista. Em seu art. 173, § 1º, estabelece mais que "a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias" (grifou-se).

att. tas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-40794/91.9

A tese defendida pela Reclamada é de que as pessoas que prestam serviços às sociedades de economia mista não são servidores públicos mas, sim, empregados. Assim e como a Lei 7773/89 refere-se, expressamente, aos servidores públicos, não se aplica aos empregados de sociedade de economia mista a estabilidade temporária prevista no seu art. 15.

Por disciplina jurisprudencial, vinha esposando tese idêntica. Tendo passado, porém, a integrar a "Seção de Dissídios Individuais" e tendo surgido oportunidade para debate, voltei a defender minha posição pessoal, que passarei a justificar.

A Lei nº 7773/89, no tocante ao contido no art. 15 já mencionado, encerra disposição de ordem pública, cuja única finalidade é a de evitar-se possa haver alguma movimentação de pessoal de cunho eleitoral, nas áreas da Administração Direta e da Administração Indireta, consubstanciada em nomeação, demissão, transferência ou supressão de vantagens, no período que foi do 30º dia da vigência da lei até o término do mandato do Presidente da República. A Lei nº 7773 é de 8.6.89.

O Reclamante foi dispensado em 26.6.89.

O art. 15 da lei em foco refere-se à dispensa (que é o fato de interesse para o julgamento) de "SERVIDOR PÚBLICO, ESTATUTÁRIO OU NÃO, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA E FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS E MANTIDAS PELO PODER PÚBLICO DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL, DOS MUNICÍPIOS E TERRITÓRIOS" (art.15).

A Reclamada é uma SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA e, consequentemente, está abrangida pelo contido no art. 15 retroreferido que, repete-se, alude a "servidor público, estatutário ou não" e, portanto, também ao regido pela CLT, que é o caso do Reclamante.

Ora, como a lei não faz nenhuma distinção relativamente à sociedade de economia mista por ela alcançada, parece

U. L. Cas

K:\DISS_INDI\ERR40794.SAM



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-40794/91.9

tranquilo, porque é princípio corrente de interpretação, que ao intérprete não é dado fazê-lo.

E transparece, bem nítida, a sabedoria do legislador, pois é notório que na área do pessoal regido pela CLT e, em especial, do vinculado a sociedades de economia mista que ocorrem, com maior frequência, e em maior quantidade, as admissões e demissões de pessoal, por ser notório que é bem mais difícil a movimentação (admissão e dispensa) do pessoal sob REGIME ÚNICO.

Não teria nenhum efeito moralizador, por conseguinte, afastar da vedação da lei os empregados (servidores celetistas, portanto) das sociedades de economia mista, se são eles, sem dúvida, os mais vulneráveis quanto à possibilidade de dispensa ou de admissão.

Pelo exposto,

Nego provimento aos embargos da Reclamada.

II - RECURSO DO RECLAMANTE

C O N H E C I M E N T O

1- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AMPLITUDE

Visam, os Embargos do Reclamante, em última análise, à reforma da v. decisão da egrégia Segunda Turma para determinar-se sua reintegração no emprego, em substituição à indenização pela dispensa injusta, restabelecendo-se, assim, a decisão de primeiro grau.

Alega-se, inicialmente, violação do artigo 535 do CPC, aplicável por força do artigo 769 da CLT, citando arestos para confronto.

A partir da edição do Enunciado 278/TST, tem-se alargado o leque de aplicação do artigo 535 do CPC, com o escopo de atender-se ao princípio da celeridade processual. No caso ora em exame, a

ttt. tas

K:\DISS_IND\ERR40794.SAM



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-40794/91.9

ilustrada Segunda Turma omitira-se quanto à tese alternativa da substituição da "reintegração" pela "indenização". Alertada pela Reclamada, convenceu-se de que essa era a solução mais condizente com a tendência jurisprudencial da "S.D.I.". Assim sendo, não se pode extrair ofensa direta e literal ao artigo 535 do CPC, especialmente em face da abertura jurisprudencial que vem ocorrendo na sua interpretação, como já ressaltado.

E prejuízo parece não ter havido para o Reclamante, então Embargado, porque não foi impedida a discussão da matéria na via recursal peregrina, tanto que será apreciada em seguida.

Não conheço, pois, por violação.

O aresto de fl.286, no entanto, é específico.

Conheço dos embargos por divergência jurisprudencial.

2 - REINTEGRAÇÃO

O Embargante aduz, em segundo lugar, que a conversão da "reintegração" em "indenização" violou o artigo 496 da CLT, isoladamente e combinado com o artigo 497. Contudo e "data venia", os artigos 496 e 497 da CLT têm em mira a estabilidade definitiva decorrente da prestação de serviços por mais de dez anos (art. 492 da CLT). A hipótese dos autos é de estabilidade provisória, cujo período de vigência já se extinguiu há muito, antes deste julgamento.

Não vislumbro, pois, a violação invocada.

Não conheço.

M É R I T O

I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AMPLITUDE

Cabe reiterar, aqui, o que já foi aduzido na parte relativa ao "conhecimento".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-40794/91.9

O Enunciado 278/TST introduziu uma abertura que, em função do princípio da economia processual, tem sido liberalmente utilizada em hipóteses como a dos autos, em que, sem dúvida, não se infligiu, à parte contrária, dano ao seu direito de recurso, já que, se continuasse vencedora, enfrentaria igual recurso da parte contrária.

Pelo exposto e "data venia",

Nego provimento.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho: I - Por unanimidade, conhecer os embargos da Reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria rejeitá-los, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luiz Vasconcellos, relator, Ney Doyle, revisor, Afonso Celso e Ermes Pedro Pedrassani. II - Por unanimidade, conhecer os embargos do Reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Leonaldo Silva, rejeitá-los. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Manoel Mendes.

Brasília, 22 de agosto de 1995.

ERMES PEDRO PEDRASSANI - Vice-Presidente no
exercício da Presidência

MANOEL MENDES DE FREITAS - Redator Designado

Ciente:

GUILHERME MASTRICHI BASSO - Subprocurador-Geral do
Trabalho